DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Município de Campos do Jordão
Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 3.699, de 16 de dezembro de 2014.

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO

EDITAIS

EDITAL Nº 18, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO SELETIVO - CONCESSÃO DE BOLSAS

Para verificar a autenticidade, acesse:
https://atos.camposdojordao.sp.gov.br/diario#/verificar
Chave de verificação: **Xv2j9eRUGPBHWJm**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDITAL Nº 18/24 de Novembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 07/SE/2023

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA 2024

A Secretaria de Educação da Estância Turística de Campos do Jordão, torna público o Edital nº 07/SE/2023, referente a abertura de inscrições do Processo Seletivo Simplificado para concessão de Bolsas de Estudo para alunos da Rede Municipal interessados em estudar na **Escola de Ensino Básico Interação** nos termos da Lei Municipal nº 4.085, de 04 de outubro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 8592/2023, Concorrência Pública nº 006/2022 e contrato nº 011/2023 mediante as regras abaixo descritas:

1. PERÍODO DE INSCRIÇÃO: **Dia 30/11/2023 das 8h às 16h30;**
Dia 01/12/2023 das 8h às 16h30;
Dias 04, 05, 06 e 07/12/2023 das 8h às 16h30.

2. LOCAL: **Secretaria de Educação da Estância Turística de Campos do Jordão, com sede na Rua Dr. Miguel Pereira, nº 235, Abernéssia, em Campos do Jordão – SP**.

3. As inscrições deverão ser feitas pelos pais ou responsáveis legais do aluno, mediante a entrega de envelope pardo lacrado, contendo os seguintes documentos:
3.1 Comprovantes atuais de rendimentos mensais dos membros do grupo familiar; e, no caso de autônomos, declaração de próprio punho, contendo os valores aproximados recebidos mensalmente;
3.2 Certidão de Nascimento ou Documento de Identidade do aluno;
3.3 Declaração da Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal com a informação de que o candidato frequentou regularmente o ano/série onde se encontra matriculado, durante os últimos 02 (dois) anos;
3.4 Declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, de que reside há, no mínimo 02 (dois) anos no Município da Estância Turística de Campos do Jordão;
3.5 Declaração de próprio punho e sob as penas da Lei de que não há outro membro do grupo familiar beneficiado pelas bolsas de estudo oferecidas;

4. **Serão disponibilizadas para o ano letivo de 2024':**
4.1. 01 (uma) vaga para o 3º ano/série do Ensino Fundamental I;
4.2. 02 (duas) vagas para o 5º ano/série do Ensino Fundamental I;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

4.3. 01 (uma) vaga para o 6º ano/série do Ensino Fundamental II;
4.4. 01 (uma) vaga para o 9º ano/série do Ensino Fundamental II.

5. Serão indeferidas as inscrições dos alunos que deixarem de atender as regras previstas neste Edital.

6. De acordo com Decreto nº 8592/23, são critérios de desempate:
6.1 Maior conceito final do último ano para as vagas oferecidas para o 2º ano/série do Ensino Fundamental I e dos 02 (dois) últimos anos para as vagas oferecidas para os demais anos/séries;
6.2 Grupo familiar com menor renda; e,
6.3 Grupo familiar com menor renda per capita.
6.4 Para os fins do disposto no item 6.1 acima será considerada a somatória dos conceitos finais das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

7. Também é requisito para a participação deste Processo Seletivo, ter renda inferior a 04 (quatro) salários mínimos nacional por grupo familiar e aprovação em estudo social;

8. Poderá concorrer a uma das bolsas de estudo oferecidas neste Edital, somente 01 (um) aluno por grupo familiar.

9. Os pais ou responsáveis preencherão no ato da inscrição, formulário padrão fornecido pela Secretaria de Educação.

10. O preenchimento equivocado ou a ausência de preenchimento dos dados solicitados implicará na desclassificação sumaria do aluno concorrente.

Secretaria de Educação da Estância Turística de Campos do Jordão

Aos, 23 de novembro de 2023.

Edson Rogério de Godoy
Secretário de Educação Adjunto da Estância Turística de Campos do Jordão

SECRETARIA DE GABINETE

GERAL

ERRATA Nº 4, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Inclui o item transferência no Anexo IX da Lei Complementar nº 03, de 15 de outubro de 2019', e dá outras providências

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo IX da Lei Complementar nº 3, de 15 de outubro de 2019 que "Institui o Código Tributário do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências", passa a incluir a seguir:

ITEM	Descrição	UFJ
6	Transferência	
6.1	Permissões de Taxis	220,00

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 08 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ANEXO IX

TAXA DE EXPEDIENTE – TAEX

ITEM	DESCRIÇÃO	UFJ
1	Protocolo de petições, requerimentos de inscrição, baixa, revisão, cancelamentos, alvarás, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos públicos ou autoridades municipais.	
1.1	Cada documento anexado, até o limite de 50 folhas.	4,0
1.2	Para cada folha excedente.	0,2
2	Atestados e Certidões	
2.1	Por folha ou fração	6,0
2.2	Segunda via de documento, por unidade.	6,0
3	Guias	
3.1	Segunda via de guias, por folha.	0,4
4	Cópia	
4.1	Cópia simples de documento por folha.	0,17
4.2	Cópia autenticada de documento por folha.	0,34

4.3	Cópia de planta de prédios.	6.0
4.4	Cópia de planta de loteamento.	12,0
4.5	Cópia de planta de subdivisão e arruamento.	6,0
5	Habite-se	
5.1	De construção de até 70,00 m².	20,0
5.2	De construção acima de 70,00 m² até 150,00 m²	80,0
5.3	De construção acima de 150,00 m²	160,0
6	Transferência	
6.1	Permissões de Táxis	220,0

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 8.643, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Suspende excepcionalmente o vencimento das cobranças de licença especial de ocupação de solo dá outras providências

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, a alta inadimplência da licença especial de ocupação de solo,

instituída pela Lei nº 3.840, de 15 de março de 2017 que "Altera a Lei nº 1.296/81 – Código de Posturas do Município de Campos do Jordão", e o Decreto nº 7754, de 30 de junho de 2017 que "Regulamenta o § 3º, do artigo 229, da Lei nº 1.296, de 28 de dezembro de 1981 que "Institui o Código de Posturas do Município de Campos do Jordão e dá outras providências"; alterada pela Lei nº 3.840, de 15 de março de 2017."

CONSIDERANDO, as penalidades impostas aos comércios locais durante o período Pandêmico vivenciado pelo SARS-Cov-2.

CONSIDERANDO, a queda de arrecadação dos estabelecimentos comerciais da Estância Turística de Campos do Jordão ocasionada pelo acúmulo da inflação em 44,76% (quarenta e quatro inteiro e setenta e seis centésimos por cento) compreendido entre o período de março de 2020 a setembro de 2023.

CONSIDERANDO, o elevado índice de fechamento das empresas durante o período mencionado.

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam, excepcionalmente, suspensos até 31 de dezembro de 2023, sem incidência de juros, multa e atualização monetária, os vencimentos das licenças especiais dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, de que trata a Lei Municipal nº 3840, de 15 de março de 2017 que "Altera a Lei nº 1.296/81 – Código de Posturas do Município de Campos do Jordão", definidas no artigo 9º do Decreto nº 7754, de 30 de junho de 2017 que "Regulamenta o § 3º, do artigo 229, da Lei nº 1.296, de 28 de dezembro de 1981 que "Institui o Código de Posturas do Município de Campos do Jordão e dá outras providências"; alterada pela Lei nº 3.840, de 15 de março de 2017."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrária.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 30 de outubro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.644, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Define o repasse dos recursos da assistência financeira complementar da união destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO, a Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que altera a Lei n 7.498, de 25 de junho de 1986, para instruir o piso nacional do Enfermeiro;

CONSIDERANDO, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7222/DF sobre a implementação da diferença remuneratória resultante do piso nacional dos professionais de enfermagem;

CONSIDERANDO, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, aos §§ 12, 14 e 15 do art. 198 da Constituição da República, instituindo a competência da União, nos termos da lei, para prestar assistência financeira complementar aos Estados e aos Municípios para cumprimento do piso nacional dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece critérios da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº4.192, de 20 de outubro de 2023 que dispõe sobre os procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e

parteiras, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão;

D E C R E T A:

Art. 1º. O Presente instrumento institui o repasse dos recursos financeiros para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, aos estabelecimentos de saúde, sob gerência municipal no âmbito de Campos do Jordão.

Parágrafo único. O repasse dar-se-á nos termos previstos na Portaria GM/MS nº 1.135/2023 e no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06/2017, bem como em outras normas federais que lhes vierem a complementar ou substituir, de acordo com a discriminação dos valores destinados mensalmente pelo Fundo Nacional da Saúde a cada estabelecimento de saúde, conforme as informações disponibilizadas no sistema InvestSUS.

Art. 2º. O recurso de que trata o art. 1º será repassado por transferência do Fundo Estadual de Saúde aos Fundo Municipais de Saúde aos quais vinculados os prestadores em atividade no município cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 1º. Os repasses dos valores atinentes às competências de maio, junho, julho, agosto e outros de 2023 realizar-se-ão em quantas parcelas forem pertinentes, de forma retroativa, podendo ser efetuada a compensação de eventuais ajustes dos dados no sistema InvestSUS.

§ 2º. O repasse dos valores observará cronograma mensal estabelecido pelo Ministério da Saúde, conforme o disposto no Título IX-A, art. 1120-D, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06/2017, sendo sujeito a variações decorrentes da atualização dos dados relativos aos profissionais vinculados ao estabelecimento de saúde municipal no sistema InvestSUS.

§ 3º. É dever do Município e do estabelecimento de saúde a aplicação dos recursos federais de que trata o art. 1º no cumprimento do piso nacional dos profissionais da enfermagem sendo responsabilidade do Município repassar os valores aos estabelecimentos de saúde contratados, em atividade.

§ 4º. A instituição prestadora de serviço que receber os repasses definidos neste Decreto, além da responsabilidade pelas informações prestadas, deverá prestar contas quanto a distribuição de valores, até o 10º dia útil seguinte contados a partir da efetivação do crédito correspondente, mantendo conta bancária individualizada para este fim.

Art. 3º. É dever do gestor municipal atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais de enfermagem nos sistemas e nos formulários indicados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, os quais embasarão o cálculo do valor destinado a cada estabelecimento de saúde sob sua gerência.

Parágrafo único. O gestor municipal, bem como os prestadores de serviços são responsáveis pela veracidade dos dados informados, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza.

Art. 4º. Os recursos orçamentários para os repasses, inclusive os futuros, correrão por conta do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O repasse dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde fica condicionado ao ingresso da transferência dos valores pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrária.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 09 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.648, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Decreto nº 8028, de 05 de abril de 2019 que trata sobre criação do Programa de Acolhimento Social e Educacional – PASE destinado a atender educandos com deficiência na rede municipal e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação no processo avaliação dos alunos que necessitam de acompanhamento de profissional de apoio – Auxiliar da Vida Escolar;

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso XI, do artigo 5º da Lei nº 8028, de 05 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "O parecer técnico sobre a necessidade ou não do Profissional de Apoio – Auxiliar da Vida Escolar – AVE para os educandos encaminhados pelas unidades escolares, será realizado por uma Comissão a ser designada através de Portaria da Secretaria de Educação, com a seguinte composição:

a. 02 (dois) membros do CIREPE;
b. 03 (três) membros da Secretaria de Educação; e,
c. 02 (dois) Psicólogas Institucionais" (NR)

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 22 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.649, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 10, de 26 de julho de 2023, que Institui o Programa de Regularização Fiscal da do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS e dá outras providências;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado até 30 de março de 2024, o prazo de adesão ao Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 23 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.651, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Nomeia os membros que menciona para composição da Comissão para Investigação e Redução dos Casos de Mortalidade Materno-Infantil.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

R E S O L V E:

Art. 1º. **NOMEAR** os membros abaixo qualificados para Investigação e Redução dos Casos de Mortalidade Materno-Infantil, com arrimo no Decreto 5.232, de 11 de maio de 2005, que "Criou a Comissão para Investigação e redução dos Casos de Mortalidade Materno Infantil e Decreto nº 5.232, de 29 de agosto de 2005.

I – **ANDREA GONÇALVES REIS**, agente pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.709.472-1 SSP-SP, na qualidade de Gestor e representante da Vigilância Epidemiológica;

II – **ROSANI NICOLAU ROSCIA**, agente pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 13.066.120- X SSP-SP, na qualidade de representante da Vigilância Sanitária;

III **– CRISTIANE BUENO DE SOUZA,** portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.810.891-1, na qualidade de representante do Programa de Saúde da Família;

IV **– MICHELE FERNANDA FELIX,** portadora da Cédula de Identidade RG nº42.301.080-3 SSP-SP, na qualidade de representante do Pré-Natal;

V – **SUZENICE DE MELLO TOLEDO**, agente pública, portadora da Cédula de

Identidade RG. nº 28.147.113-7 SSP-SP;

VI – **DRª CLÁUDIA MARIA HEINRICH,** médica pediatra, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 11.000.821-2, representante da Sociedade Científica;

VII – **DRª ELIANA VILELA FILGUEIRAS**, médica ginecologista/obstetra, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 4.825.520 SSP-SP, representante da Sociedade Científica;

VIII - **ELIZA RACHID SOARES,** portadora da Cédula de Identidade RG. nº 16.718.268-7, representante do Conselho Tutelar;

IX – **SIRLEI APARECIDA ROSA SIQUEIRA,** portadora da Cédula de Identidade RG. nº 60.040.525-4, representante da Maternidade do Complexo Municipal de Saúde.

X – **LETÍCIA LOPES SANCHEZ,** portadora da Cédula de Identidade RG. nº 48.513.071-3, representante da Comissão de Controle da Infecção Hospitalar – CCIH e das Comissões de Revisão de Óbitos e Revisão de Prontuários.

Art. 2º. As atividades dos membros das comissões mencionadas, serão exercidas sem qualquer remuneração adicional e sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos empregos públicos, cargos ou funções.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.621, de 11 de setembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 27 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.652, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Intervém nos serviços de saúde delegados por meio de contrato de gestão ao Instituto Doutora Rita Lobato e dá outras providências

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de

São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no Título IV, Capítulo IX, Seção I, da Lei Orgânica do Município, nos artigos 219 e 220 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.782/16, de 19 de abril de 2016 que dispõe sobre a qualificação de entidade sem fins lucrativos como Organizações Sociais no Âmbito do Município da Estância de Campos do Jordão e o disposto nas Instruções nº 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a responsabilidade municipal em relação à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS para o atendimento médico hospitalar da população;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO estar dentre as competências do Município a fiscalização, organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados em seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o atendimento integral à saúde da população de forma ética, eficaz, humanitária e devidamente qualificada;

CONSIDERANDO a contratação do Instituto Doutora Rita Lobato por meio de regular contrato de gestão com regras e ações a serem desenvolvidas e metas a serem alcançadas para o fiel cumprimento do indigitado contrato;

CONSIDERANDO que a legislação pertinente e o contrato de gestão estabelecem a fiscalização da execução das obrigações e regras de acompanhamento e avaliação do desempenho da Organização Social contratada, de acordo com os objetivos, metas, indicadores de desempenho e sistemática de avaliação fixados.

CONSIDERANDO o quanto noticiado pela Comissão Especial de Avaliação da Execução do Contrato de Gestão nº 029/2022, a respeito da ausência de prestação de contas, nos moldes indicados na cláusula 8ª, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, o que impossibilita uma perfeita avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados.

CONSIDERANDO, que de acordo com o memorando interno nº 1353/2023 oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, há constatação de que apesar da concessão de diversos adiantamentos, ainda persistem débitos no montante de R$ 348.989,56 () sendo credora a empresa Air Liquide Brasil S.A (fornecedora de oxigênio), R$ 444.440,60 () sendo credora a empresa Alimex (fornecedora de refeições e serviços de nutrição), R$ 121.607,25 () sendo credora o Laboratório de Análises Clínicas, bem como constam afirmações de não recolhimento de tributos federais e contribuições sociais, o que revela uma situação de evidente desequilíbrio afetando severamente os serviços de saúde no município.

CONSIDERANDO, também a constatação de desabastecimento de medicamentos e insumos no âmbito de todo o Sistema de Saúde Municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os Gestores Públicos zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, pautando ainda pela escorreita aplicação dos recursos públicos; e,

CONSIDERANDO finalmente que a presença do Poder Público Municipal, através da nomeação de um Interventor com poderes especiais de administração, organização e gerenciamento, não constitui ato de arbitrariedade contra direitos da Organização Social, mas sim de reorganização dos serviços de saúde prestados de forma relevante, atendendo assim às necessidades coletivas urgentes e necessárias, com o objetivo de suplementar e corrigir as deficiências já noticiadas ao longo do tempo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada intervenção municipal nas atividades administrativas e nos serviços de saúde gerenciados pelo Instituto Doutora Rita Lobato – IDRL através do Contrato de Gestão nº 029/2022, objeto do Chamamento Público nº 01/2021.

Art. 2º. A intervenção de que trata o artigo anterior objetiva:

I – recuperar a regularidade da gestão empreendida nas unidades de saúde existentes no Município e vinculadas ao respectivo contrato de gestão;

II – cumprir as obrigações não adimplidas pela Organização Social e previstas no Contrato de Gestão, imprescindíveis à continuidade e melhora da prestação dos serviços públicos de saúde; e,

III – apurar eventuais responsabilidades pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades na gestão das unidades de saúde gerenciadas ou inadimplemento de obrigações que porventura sejam apontadas pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento no curso do prazo da intervenção.

§ 1º. Será instaurado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar possíveis responsabilidades, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa à Organização Social contratada.

§ 2º. Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares, ou não constatada a culpa dos gestores, deve a gestão da Organização Social retomar os serviços delegados.

§ 3º. Constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 4º. Desqualificada a entidade, os bens cujo uso foi permitido e os valores entregues à utilização da Organização Social, por conta do Contrato de Gestão, serão revertidos ao Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. Fica nomeado o Senhor **KEYTERLON CLÁUDIO MASTRANDEA**, advogado regularmente inscrito na OAB-SP sob o nº 208.118 como Interventor do Contrato de Gestão nº 029/2022, objeto do Chamamento Público nº 01/2021.

§ 1º. O Interventor nomeará um Conselho Consultivo composto por 02 (dois) membros, dentre cidadãos com ilibada reputação, para auxiliá-lo em seus trabalhos.

§ 2º. Será dispensado de suas atribuições normais o agente público municipal nomeado para membro do Conselho Consultivo de que trata o parágrafo anterior, enquanto perdurar a intervenção, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração pelo exercício de seu encargo, sendo, porém, considerados os serviços por ele prestados como relevantes para o Poder Público.

Art. 4º. No exercício de suas funções caberá ao Interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à Intervenção, dentre eles:

I – requisitar serviços de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo indispensáveis ao cumprimento de sua missão;

II – gerir os recursos destinados às unidades de saúde e demais serviços existentes, podendo, para isso, movimentar e, se necessário, abrir e encerrar contas bancárias em nome da Organização Social;

III - movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração pessoal necessária ao bom andamento dos serviços das unidades de saúde e dos demais serviços existentes;

IV - providenciar inventário dos eventuais bens e equipamentos de propriedade da Organização Social e do Município, além dos respectivos laudos da situação das unidades de saúde e dos demais serviços existentes no momento da intervenção;

V - verificar quais as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento do Projeto, se necessário for, inclusive mediante a instauração de auditorias específicas;

VI – controlar os repasses devidos pelo Poder Público solicitando-os para que os serviços não sejam prejudicados ou interrompidos;

VII – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, relatórios mensais expondo a situação das unidades de saúde e demais serviços existentes, assim

como os trabalhos realizados; e,

§ 1º. As atribuições do Interventor poderão ainda ser delegadas a auxiliares e

prepostos.

§ 2º. A remuneração do interventor atenderá aos parâmetros adota-

dos no Contrato de Gestão para remuneração da função de diretor ou gerente geral do projeto.

Art. 5º. Poderá ser contratada Auditoria Externa para avaliação das rotinas de trabalho, verificação dos documentos pertinentes à gestão da Organização Social, identificação de possíveis equívocos operacionais.

Art. 6º. Os atos derivados da intervenção serão formalizados por Portarias numeradas sequencialmente e de autoria do Interventor que, por sua vez, constarão obrigatoriamente do relatório final.

Art. 7º. O Interventor poderá baixar atos complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8º. A Intervenção vigorará por um período inicial de 06 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto, podendo, no entanto, cessar antes de seu termo, ou ainda ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizados, desde já, nos termos das Leis Orçamentárias Municipais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os repasses necessários.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 27 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.196 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Ver consolidado

Dispõe sobre a regularização de imóveis e edificações e dá outras providencias

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1°. Fica autorizada, por meio desta Lei, a regularização das edificações construídas em desacordo com a legislação municipal, sem aprovação ou licenciamento do projeto, mediante expediente específico, desde que concluídas até 30 de julho de 2023 e que embora não atendam às normas da Lei de Zoneamento do Uso, Ocupação do Solo e da Proteção à Paisagem do Município, do Código de Parcelamento do Solo, do Código de Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de segurança de uso, estabilidade estrutural, higiene, habitabilidade e acessibilidade.

§ 1°. Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada até a data referida no "caput" deste artigo.

§ 2º. As condições mínimas referenciadas no "caput" deste artigo, deverão ser comprovadas no processo de regularização através de Laudo Técnico.

§ 3º. O Poder Executivo poderá exigir obras de adequação para garantir as condições mínimas referidas, bem como obras de acessibilidade, conforme normas pertinentes, se julgar insuficiente o Laudo Técnico.

§ 4º. Todos os titulares de direito ou de posse sobre os imóveis, poderão requerer as suas regularizações, nos moldes desta Lei.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES E IMPEDIMENTOS À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º. Serão admitidas as regularizações de edificações em desacordo com a Lei nº

4144, de 06 de dezembro de 2022 “Que dispõe sobre o Zoneamento do Uso, Ocupação do Solo e da Proteção à Paisagem do Município”, a Lei nº 1095, de 04 de janeiro de 1978 “Que dispõe sobre as normas de parcelamento do solo no município de Campos do Jordão”, e pela Lei nº 1097, de 04 de janeiro de 1978 “Que Dispõe sobre o código de Edificações no município de Campos do Jordão”, e suas alterações.

Art. 3º. Poderão ainda ser regularizadas as edificações que abriguem uso “não conforme”, de acordo com a TABELA nº 05 – USO DO SOLO e com a TABELA n° 07 – AREA DE TERRENO E FRAÇÃO IDEAL POR UH, mencionada no artigo 30 da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022 “Que dispõe sobre o Zoneamento do Uso, Ocupação do Solo e da Proteção à Paisagem do Município”.

Art. 4º. A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas, além do atendimento às disposições contidas nesta Lei, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - situadas em área de proteção dos mananciais com a anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

II - situadas em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, com a anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e quando for o caso, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SM;

III - abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, ouvidas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SM.

Parágrafo Único. A anuência ou autorização do órgão competente deverá ser apresentada impreterivelmente na data de protocolo do processo de regularização.

Art. 5º. Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta Lei, as edificações que:

I - estejam edificadas:

a) total ou parcialmente, em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles; e,

b) em imóveis com ações judiciais em tramite, exceto nos casos onde haja expressa autorização do poder judiciário.

II - Se enquadrem em qualquer uma das seguintes situações:

a) estejam situadas em áreas de risco alto ou muito alto definidas pelo IPT; e,

b) não atendam ao disposto no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

III - estejam situadas:

a) em faixas não edificáveis junto a nascentes, represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão; e,

b) em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos na Lei do Plano Diretor;

IV - abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

V - possuam mais de um pavimento além daqueles já permitidos pela legislação em vigor.

VI – ocupem o recuo frontal com utilização de mais que um pavimento.

VII - não atendam a Lei e Decreto de acessibilidade nos casos exigíveis.

VIII – Sejam utilizadas ou edificadas para instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos de Radiofrequências (0 KHz a 300 GHz – Zero Quilohertz a trezentos Gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica.

Art. 6º. Em observância ao disposto no Código Civil, não serão regularizadas as edificações com abertura voltada para a divisa do lote que tiver qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa divisa, excetuados os seguintes casos:

I - as janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA DE USO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 7º. As indústrias, os comércios, os serviços, os locais de reunião de público, por ocasião do pedido de regularização, deverão apresentar Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB em vigência, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

Art. 8º. As edificações que possuírem tanques fixos de armazenamento de produtos químicos líquidos e/ou gasosos, ou aparelhos de transporte horizontal ou vertical, poderão obter Auto de Regularização, mas com a ressalva de que ele não reconhece a regularidade destes equipamentos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A documentação referida no artigo 7º, desta Lei deverá ser apresentada no ato do protocolamento do pedido de regularização, nos termos do artigo 10, desta Lei.

Art. 10. A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal, acompanhado de procuração com firma reconhecida, devidamente identificado, dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme formulário padrão específico, totalmente preenchido, legível e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos, contendo endereço de e-mail, com endereço completo do interessado e do

imóvel ou gleba onde se localiza, conforme Anexo Único, desta Lei.

II - cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído, ou cópia da respectiva folha do Rol de Lançamento do IPTU, ou cópia da Ficha de Lançamento de IPTU, do exercício de 2023;

III - comprovantes de recolhimentos da taxa de expediente e de regularização;

IV - cópia de documento que comprove a existência regular do imóvel, mediante comprovação de origem perante o Cartório de Registro de Imóveis, por meio da respectiva transcrição ou matrícula, ou perante a Prefeitura, por meio de Certidão expedida pela Emuhab ou Diretoria de Habitação, de loteamento por esta aprovado e ainda em processo de Registro;

V – projeto arquitetônico que atenda o disposto no artigo 7º, da Lei nº 1097, de 04 de janeiro de 1978 "Que Dispõe sobre o código de Edificações no município de Campos do Jordão", observando o disposto no § 4º, do Artigo 181, da Constituição do Estado de São Paulo e a Resolução 229, do CONFEA e suas alterações, devendo, ainda constar das plantas:

a) o uso da edificação, bem como a destinação dos compartimentos se a utilização for para uso comercial, prestação de serviços ou industrial;

b) a identificação das partes da edificação a serem regularizadas, excetuado o imóvel destinado à residência unifamiliar e as edificações existentes regulares, se for o caso;

VI – Laudo Técnico de Estabilidade, Segurança, Condições de Uso e Legalidade das Edificações que além de atestar a estabilidade, a segurança e as condições de uso deverão conter Memória de Cálculo das áreas a serem regularizadas, em conformidade com o inciso V, visíveis conforme inciso VII, com áreas conforme o artigo 7º, desta Lei, se aplicável;

VII – Relatório fotográfico, contendo reproduções fotográficas datadas de todas as fachadas e produzidas a uma distância mínima que possibilite a visualização do alinhamento das divisas; e, outras para demostrar as irregularidades e detalhes internos que esclareçam possíveis dúvidas que possam surgir durante a análise;

VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART -, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT –, ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT -, que

neste último limitado à edificação de até 80m², devidamente preenchida com as descrições específicas dos serviços prestados, comprovando-se o seu recolhimento em data anterior a do protocolo;

IX - cópia de documento que comprove a situação da construção existente até a data da promulgação desta Lei, se houver, sendo admitidas divergências no máximo 5 % (cinco por cento), para menor ou para maior entre a área constante no documento da edificação;

X – Memorial Descritivo referente ao desdobro do lote para as situações previstas no artigo 29, desta Lei;

XI - declaração de anuência do condomínio, nos casos em que o pedido de regularização for realizado por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observando o disposto na convenção condominial devidamente registrada, se em condomínio;

§ 1º. Os documentos dos incisos V ao VIII deverão ser protocolados em no mínimo 3 (três) vias.

§ 2º. Os documentos dos incisos I, V ao VIII deverão estar assinados pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou seu representante legal e pelo profissional responsável pela regularização.

§3º. Não será aceito requerimento desacompanhado dos documentos referidos nos incisos II ao VIII, deste artigo, sendo o mesmo, caso protocolado, indeferido sumariamente, na forma do artigo 21, desta Lei.

§ 4º. As solicitações de instrução, ou “comunique-se” deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo proprietário, ou possuidor do imóvel, ou seu representante legal, ou pelo profissional responsável, inclusive por correspondência eletrônica.

§ 5º. A instrução ou “Comunique-se” não atendido completamente no prazo estabelecido, determinará o indeferimento do processo, caso não prorrogado o prazo anteriormente concedido.

§ 6º. Na hipótese de não recebimento de solicitação de instrução ou “Comunique-se” no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data do protocolo, ou da data do atendimento anterior, deverá o proprietário, possuidor do imóvel, seu

representante legal ou o profissional responsável pela regularização, dirigir-se a Secretaria de Planejamento e Habitação, para solicitar vistas ao processo.

§ 7º. Decorridos 46 (quarenta e seis) dias após a data do protocolo, ou da data do atendimento anterior e não havendo a solicitação de vistas o processo será indeferido.

Art. 11. O modelo de requerimento, conforme formulário padrão específico e a taxa de expediente poderão ser obtidos na Seção de Protocolo e Arquivo – SIPAR, da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA

Art. 12. A regularização das edificações ficará sujeita ao pagamento de outorga onerosa, quando as irregularidades existentes requeiram área de terreno adicional.

§ 1º. O Cálculo da outorga onerosa terá como base a área de terreno adicional necessária, multiplicada pelo fator de irregularidade e pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2023, atualizado pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor – FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º. A variável de irregularidade utilizada para o cálculo da outorga onerosa assumirá valores segundo:

I – 3,2 (três inteiros e dois décimos) de vezes, pela falta de vagas de

estacionamento;

II – 3,0 (três inteiros) de vezes, pelo uso não conforme sobre a área total;

III – 1,8 (um inteiros e oito décimos) de vezes, pela falta de recuos;

IV – 1,8 (um inteiros e oito décimos) de vezes, pela ocupação acima da taxa de ocupação máxima; e,

V – 1,8 (um inteiros e oito décimos) de vezes, pelo aproveitamento acima do índice de aproveitamento máximo;

§ 3º. A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nas seguintes hipóteses:

I - nos conjuntos habitacionais de interesse social, faixa I de 0 a 3 Salários Mínimos, promovidos pelo setor público ou privado, previstos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - nos imóveis próprios das entidades interessadas, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos, e os de propriedade do Município de Campos do Jordão; e,

III – Nas habitações unifamiliares localizadas em ZEIS, faixa I de 0 a 3 salários mínimos.

§ 4º. O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado em até 60 vezes, se requerido pelo contribuinte, observando os seguintes valores em até:

I – 12 (doze) parcelas para valores que não ultrapassem R$ 4.999,99

(quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

II – 18 (dezoito) parcelas para valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

III – 24 (vinte e quatro) parcelas para valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 39.999,99 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

IV – 36 (trinta e seis) parcelas para valores de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R$ 79.999,99 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

V – 48 (quarenta e oito) parcelas para valores de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até R$ 129.999,99 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e,

VI – 60 (sessenta) parcelas para valores acima de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

§ 5°. Os titulares de posse, quando assumirem a regularização, onde os titulares de direito de o imóvel não comparecerem como co-requerentes, só terão direito ao

parcelamento dos Tributos e das Outorgas Onerosa, se anexarem uma certidão de compromisso pública destes assumindo a responsabilidade pelos pagamentos.

Art. 13. O valor econômico da contrapartida financeira é obtido, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$V = A \ C_m \ V_t$$

Onde:

V = valor da contrapartida em reais (R$)

A = área excedente calculada conforme inciso VI do artigo 10° ou § 2º do "caput" deste artigo para o caso de uso "não conforme";

C_m = coeficiente multiplicador, conforme § 2° do artigo 12, desta Lei;

V_t = valor do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2023.

§ 1º. O valor da contrapartida deverá ser calculado individualmente para cada irregularidade, sendo adotado o maior valor apurado para cada uma delas.

§ 2º. Para o caso de uso não conforme a área (A) deverá ser a área total de construção da edificação ou edificações existentes no imóvel, a variável de irregularidade (Cm) assumirá o valor de 3,0 vezes.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 14. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exigidos será aplicado de acordo com a Lei Complementar n°3, de 15 de outubro de 2019 e de acordo com o disposto no § 4º do artigo 12, desta Lei.

§ 1º. Para as áreas construídas já lançadas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que integrem parcial ou totalmente a área objeto da regularização, o correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º. Não poderá ser constituído crédito tributário retroativo referente ao imposto

predial da área regularizável, em período superior ao previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Não se aplica o disposto no § anterior aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.

§ 4º. Para fins de regularização de edificação de que trata esta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, anteriormente recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

Art. 15. Os tributos incidentes serão lançados de ofício por Notificação-Recibo - NR, considerando regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da referida Notificação-Recibo pelo correio.

Art. 16. A expedição do Auto de Regularização independe do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as áreas em regularização.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 17. Os imóveis com edificações irregulares ou clandestinas, não regularizadas por esta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 1097, de 04 de janeiro de 1978 “Que Dispõe sobre o código de Edificações no município de Campos do Jordão”, com o acréscimo de uma multa de 6.000 UFJ (seis mil unidades fiscais jordanenses), se constatado este fato até 01 (um) ano do término da vigência desta Lei.

Art. 18. A expedição do Auto de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as multas moratórias e de ofício de natureza tributária, que serão cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Quando houver procedimento de regularização protocolado em andamento,

as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - as edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II – o exercício de atividade:

a) que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente; e,

b) qualquer que seja e desde que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral.

Art. 20. Constatado vício de informação na Memória de Cálculo, do Inciso VI do Artigo 10, desta Lei, o Profissional responsável pela regularização será advertido na primeira ocorrência, e em segunda ocorrência, será encaminhado ao Conselho de Classe (CAU/CREA/CRT) denúncia contra o profissional para as devidas providências e penalizações.

CAPÍTULO VI

DO RITO PROCESSUAL

Art. 21. O protocolo do pedido, desacompanhado dos documentos exigidos no § 3º do artigo 10, desta Lei e necessários à regularização será indeferido sumariamente.

Art. 22. O prazo para protocolo do pedido, acompanhado dos documentos exigidos necessários à regularização será de até 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta Lei.

§ 1º. Sendo deferido o pedido de regularização, e comprovada a

ciência do titular ou seu representante legalmente constituído, ele terá prazo de até 10 (dez) dias para recolhimento dos valores correspondentes, necessários à regularização.

§ 2º. O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização, será de 10 (dez) dias, a contar do vencimento dos prazos ou recebimento do indeferimento, comprovado através de aviso de recebimento.

Art. 23. Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente.

Parágrafo único. O teor do comunicado deverá ser notificado ao interessado por e-mail, ou por via presencial no prazo previsto no § 6º do artigo 10, desta Lei.

Art. 24. Atendidas as disposições desta Lei, será emitido o Auto de Regularização da Edificação, sendo devidamente vistados, os três jogos de plantas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 26. A Prefeitura, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Habitação, responsável pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções legais cabíveis.

Art. 27. Fica atribuída a análise e decisão dos processos de que tratam esta Lei à Secretaria de Planejamento e Habitação.

Art. 28. A regularização de que cuida esta Lei, não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da Propriedade e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da

aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 29. Nas subdivisões de áreas ou lotes, já comprovadamente aprovadas anteriormente pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, e que não foram levadas para registro no Cartório de Registro de Imóveis, poderão obter Certidão de Revalidação, mesmo que não atendam a legislação atualmente em vigor.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Em 13 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.196 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

ANEXO ÚNICO

MINUTA DO REQUEIRMENTO

AO EXCELENTÍSSIMO Engº. MARCELO PADOVAN

MD. PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

_____, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº _____ e inscrito sob o CPF nº. _____, residente à _____ nº _____, _____, Município de _____, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer que determine aos órgãos competentes a aprovação de plantas e memoriais do projeto para regularização da edificação(ões) para utilização como **RESIDENCIA UNIFAMILIAR**, situado na _____ nº _____, _____ e a emissão do correspondente **AUTO DE**

REGULARIZAÇÃO conforme previsto na Lei nº _____/2023.

DECLARO: - estar ciente que se o objeto da regularização se enquadrar nas situações previstas no Artigo 5º a regularização será declarada nula em qualquer época; - que o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº _____/2023 e as informações fornecidas são expressão da verdade, sujeitando o requerente e o profissional técnico responsável às cominações legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos do Jordão,____ de _____ de 2.02___.

_____

RG nº _____ - CPF nº _____

SA – COEA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, NÃO ACEITAR PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA LEI Nº _____/2023 SEM NO MÍNIMO OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- REQUERIMENTO CONFORME MODELO PADRÃO;

- RECOLHIMENTO DA TAXA DE PROTOCOLO;

- PLANTA(S);

- NÃO HAVENDO COMO CONTACTAR O INTERESSADO/REPRESENTANTE PELO NÃO FORNECIMENTO DE ENDEREÇO, ENDEREÇO ELETRONICO E/OU TELEFONES HÁBEIS, SUJEITARÁ O INTERESSADO À CONFERÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL FIXADO NO QUADRO DE AVISO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 10º, § 4º.

LEI Nº 4.197, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre ratificação do instrumento de alteração e consolidação do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica RATIFICADO o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana, aprovado pela Assembleia Geral de 25 de maio de 2023 e extrato publicado no Diário Oficial em 12 de junho de 2023, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar, se necessário, as dotações orçamentárias.

Unid. Gestora	1	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
Órgão	**5**	**SECRETARIA DE SAÚDE**
Unid. executora	2	Média/ Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
Natureza	337170	Rateio pela participação em consórcio público
Função	10	Saúde
Sub-função	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa	54	Atenção Emergencial
Ação	2029	Serviço móvel de urgência e emergência – SAMU
Fonte	1	Tesouro
Aplicação	3000002	Média/Alta complexidade ambulatorial e hospitalar

Unid. Gestora	1	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
Órgão	**5**	**SECRETARIA DE SAÚDE**
Unid. executora	2	Média/ Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
Natureza	337170	Rateio pela participação em consórcio público
Função	10	Saúde
Sub-função	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	54	Atenção Emergencial
Ação	2029	Serviço móvel de urgência e emergência – SAMU

Fonte	5	Transferências e convênios federais – vinculados
Aplicação	3000002	Média/Alta complexidade ambulatorial e hospitalar

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 28 de novembro de 2023.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal